

PROCESSO - A. I. N° 272466.0508/00-4
RECORRENTE - CEREALISTA GELLISYANNE LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO Acórdão 3^a JJF nº 2091-03/01
ORIGEM - INFAC GUANAMBI
INTERNET - 20.02.02

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0047-11/02

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Corrigidos os erros nos levantamentos. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/09/00, exige ICMS no valor de R\$ 2.073,80, em razão das seguintes irregularidades:

1 - “Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita fiscal, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado” (Exercício de 1996);

2 - “Falta de recolhimento do imposto pela presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, anteriormente efetuadas, sem a emissão de documentos fiscais e consequentemente sem a respectiva escrituração, o que autoriza a cobrança do imposto decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas, empregadas no pagamento das citadas entradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado” (Exercício de 1995).

O autuado apresentou impugnação, às fls. 29 e 30, negando que tenha havido diferenças em seu estoque. Disse que o levantamento realizado pelo autuante não condiz com a realidade das operações de entradas e saídas de mercadorias promovidas pela empresa, bem como com o seu livro Registro de Inventário. Apresentou, às fls. 31 e 32, novos demonstrativos com os valores que julga corretos, pedindo, ao final, a improcedência da autuação.

O autuante, em informação fiscal, disse que os erros cometidos em seu levantamento foram provocados por falhas ocorridas na transmissão do fax (inventário 95 e 96). Apresentou, às fls. 36 e 37, as retificações que julgou necessárias e elaborou novo demonstrativo de débito, reduzindo o valor exigido para R\$ 1.489,86.

O autuado tomou ciência, à fl. 44, do novo demonstrativo de débito apresentado pelo autuante, quando de sua informação fiscal, porém não se manifestou.

O primeiro relator solicitou que o PAF retornasse em diligência à INFRAZ de Origem para que o autuante corrigisse o levantamento efetuado, no que diz respeito as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, bem como àquelas cuja alíquota a ser incidida é de 7%.

O autuante, atendendo ao pedido supra, elaborou novo demonstrativo de débito, à fl. 51, alterando o valor a ser exigido para R\$ 1.517,85.

O autuado tomou ciência (fl. 51) do novo demonstrativo de débito apresentado pelo autuante, porém não se manifestou.

VOTO DO RELATOR DA 3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL NA DECISÃO RECORRIDA

“Da análise dos elementos constitutivos do PAF, que trata de levantamento quantitativo de estoque nos exercícios fechados de 1995 e 1996, chego as seguintes conclusões:

O autuado apontou diversos equívocos cometidos durante a ação fiscal, sendo que o autuante, por ocasião da sua informação, ao acatar em parte as alegações do impugnante e, diante dos novos documentos apresentados na defesa, elaborou novo levantamento, resultando em novo demonstrativo de débito (fl. 37) com redução do valor originalmente exigido.

No entanto, a pedido do primeiro relator, que ainda constatou algumas incorreções no demonstrativo retificado acima mencionado, o autuante apresentou novo demonstrativo de débito, à fl. 51, alterando o valor a ser exigido para R\$ 1.517,85.

Vale ressaltar, que o autuado tomou ciência dos novos demonstrativos de débito apresentados pelo autuante, porém não se manifestou, o que implica no reconhecimento tácito dos novos números apresentados.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, ficando o valor do débito reduzido de R\$ 2.073,80 para R\$ 1.517,85, conforme demonstrativo abaixo.”

DATA OCORR.	B. DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	MULTA	VALOR
31/12/95	5.400,65	17%	70%	918,11
31/12/96	3.527,89	17%	70%	599,74
TOTAL				1.517,85

RECURSO VOLUNTÁRIO

A Empresa autuada, devidamente notificada do resultado do julgamento realizado pela 3^a Junta de Julgamento Fiscal que exarou o Acórdão nº 2091-03/01 pela Procedência em Parte do Auto de Infração supracitado, inconformada, retorna aos autos, interpondo o presente Recurso Voluntário, argüindo que as alegações que fundamentaram o lançamento, tiveram duas retificações nos cálculos por parte do autuante, a primeira quando da Informação Fiscal e a outra

por provocação do relator de 1^a Instância, conforme Demonstrado às fls. 37 e 51 do PAF. Argumenta que se as alegações que originaram o feito, se realmente fossem constatadas e se configurassem diferenças de estoque, conforme consta dos anexos apresentados pelo autuante, com toda certeza a autuação teria total respaldo, mas os anexos apresentados não correspondem a realidade das entradas e saídas da empresa, nem com o livro de inventário ou mesmo o controle permanente de estoque, neste sentido a contagem verificada pelo Auditor Fiscal contém vários erros, que para efeito de verificação, emite anexo com os valores corretos, condizente com o movimento de estoque inicial, entradas, saídas e estoque final. Informa ainda, que caso sejam encontradas pelo Estado diferenças, a empresa corrigirá e fará o devido recolhimento na forma da lei.

Acrescenta que a pressa, e ânsia de autuar, em muitas das vezes vem prejudicar as empresas em geral, sendo um dos males que para os contribuintes não é nenhuma surpresa, mas que merece ser combatida.

Termina seu recurso dizendo que está confiante nos bons ofícios e bom senso dos eméritos julgadores, para por fim, requerer o cancelamento e arquivamento do Auto de Infração, por ser improcedente, fazendo prevalecer o direito e a justiça.

A PROFAZ forneceu parecer de nº 22/02, nos seguintes termos:

“Da análise das razões expendidas no Recurso, consideramos ausentes argumentos jurídicos capazes de provocar revisão do acórdão recorrido.

Com efeito, as duas infrações fiscais apontadas pelo preposto fiscal estão devidamente caracterizadas e tipificadas no corpo do lançamento, não sobejando dúvidas quanto ao acerto do lançamento, haja vista não ter o recorrente até o presente momento comprovado a origem dos recursos.

A presunção legal da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apresenta caráter relativo, admitindo sempre a elaboração da prova em contrário pelo sujeito passivo.

Todavia, na hipótese em tela, a recorrente não logra elidir a presunção de legitimidade do lançamento.

Ademais, o art. 142 do RPAF/99, preceitua que, a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Ante o exposto, o opinativo é pelo conhecimento e improvimento do recurso”.

VOTO

Dado ao exame e análise dos documentos acostados ao presente Processo Administrativo Fiscal, constatei que o Recurso Voluntário impetrado pela Recorrente argui os mesmos fundamentos utilizados quando da sua impugnação inicial e que tiveram exame acurado pela 1^a Instância, na ocasião do julgamento realizado que exarou o Acórdão recorrido. Ademais, no voto do relator da 3^a Junta de Julgamento Fiscal, consta assinalado que o autuado tomou conhecimento dos demonstrativos de débito apresentados pelo autuante, porém não se manifestou antes do julgamento realizado e ora recorrido, o que ratifica tacitamente o lançamento.

Observo também, que a recorrente em seu recurso afirma ter juntado ao mesmo anexo do demonstrativo do autuante sendo que corrigido pela recorrente. Contudo, este relator, em nível de Recurso Voluntário, não encontrou apensado aos autos nenhum anexo trazido à lide pela Recorrente, daí ao meu entender cabe a norma do art. 142 do RPAF/99.

Assim, não elidida a pretensão da recorrente, concedo o meu voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário interposto, para manter integralmente a Decisão Recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 272466.0508/00-4, lavrado contra **CEREALISTA GELLISYANNE LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.517,85**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 61, IV, “a”, da Lei nº 4.825/89 e art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de fevereiro de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ